

Universidade do Estado de Santa Catarina  
Conselho Universitário

Documento UDESC 00014554/2025

I-Origem: UDESC/REIT/GABR - GABINETE DO REITOR

II- Assunto: Consulta ao plenário do Conselho Universitário

III- Histórico

Em 29/04/2025 Abertura do Documento no SGP-e.

Em 30/04/2025 Sou designado Relator.

Em 07/05/2025- Emito meu parecer.

IV-Análise

Trata-se o processo de um ofício redigido pelo Magnífico Reitor Prof. Dr. José Fernando Fragalli solicitando que o pleno do Conselho Universitário analise e delibere sobre a aplicabilidade das disposições transitórias do Regimento Geral, que tratam da criação de novos Centros de Ensino e da constituição de seus respectivos Conselhos de Centro. Especificamente, solicita-se que o CONSUNI delibere sobre *“A possibilidade de constituição de Conselhos de Centro antes da realização de concurso público para a contratação de professores efetivos, durante a fase de implementação de novos Centros de Ensino, com base ou não no art. 273 do Regimento Geral”*. Segundo o Magnífico Reitor se verificou aplicação distinta de normas na criação do CESMO em relação aos outros Centros criados anteriormente na UDESC, por exemplo CERES e CESFI.

O processo em tela é constituído por esse ofício e dois pareceres jurídicos emitidos pela Projur, sendo que cada um deles tem uma interpretação diferente sobre a constituição do conselho de centro do CESMO., baseando-se no art.273 do Regimento Geral.

Ao fazer a leitura dos documentos fica claro e é baseado na legislação da UDESC -Regimento geral (Resolução nº 044/2007-CONSUNI) e Estatuto (Decreto nº 4.184/2006, alterado pelo Decreto nº 1.793/2018) que os procedimentos para a Criação do Conselho de Centro do CESMO assim como os atos administrativos deste “conselho” tais como: Eleição do Diretor Geral e aprovação de remoção de dois docentes de seus departamentos de origem para o Departamento de Sistemas de Informação do CESMO, entre outros, recaem na ilegalidade, já que não aplicou-se a norma como realizado em outros centros a saber:

O CERES foi criado pela Resolução nº 272/2006 – CONSUNI e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 5.018/2006, sendo seu primeiro Diretor Geral eleito Prof. João Rotta Filho, com mandato iniciado em 18 de abril de 2011, com intervalo de 5 anos desde a criação do Centro.

O CESFI foi criado pelo Decreto nº 3.276/2010 e teve seu Conselho de Centro regulamentado pela Resolução nº 038/2017 – CONSUNI, sendo sua primeira Diretora Geral eleita a Profa. Maria Ester Menegasso, com mandato iniciado em 29 de maio de 2015, com intervalo de 5 anos desde a criação do Centro.

Observa-se que o ex-reitor Prof. Dilmar Baretta, mesmo sendo informado da ilegalidade do processo o conduziu de forma distinta na implantação do CESMO. O CESMO, criado pelo Decreto Estadual nº 1.585 de 26/11/2021, com GTs instituídos por atos do Reitor em fevereiro e abril de 2022, realizou sua primeira eleição para Diretor Geral em 05 de março de 2024, com intervalo de 2 anos desde a criação do Centro, e antes da formalização de seu Conselho de Centro.

Ainda que não prevista expressamente no Regimento, o que vem sendo praticado há anos na UDESC por vários Reitores é a nomeação um Diretor Geral pró-tempore antes da realização de concurso público para contratação de corpo docente efetivo. Essa nomeação visa viabilizar a estruturação inicial do Centro até que haja condições para a constituição de um Conselho de Centro e a realização de eleições. Essa foi a interpretação e prática utilizada na criação do CERES e do CESFI.

A questão que surge é por que para o CESMO a conduta foi diferente? No entendimento desse relator nos atos da administração da Universidade conduzida por seu principal administrador, o Reitor, deve-se acima de tudo seguir o Princípio Constitucional da Legalidade (art. 37, caput, CF/88) “*Garante que todos os atos administrativos sigam o mesmo procedimento previsto em lei, assegurando uniformidade na condução dos processos*”. Mesmo que como já citado neste parecer e nos pareceres jurídicos não exista no Regimento ou no Estatuto da UDESC informação sobre esse assunto, é premente seguir aquilo que é legal.

Nos pareceres jurídicos o que se constata são interpretações distintas quanto à possibilidade de flexibilização dessas exigências à luz do Art.273 do Regimento Geral da UDESC:

Art. 273. Os Centros existentes na data da promulgação deste Regimento Geral e aos criados posteriormente a essa data que não atenderem aos seguintes critérios, terão o prazo de 15(quinze) anos para se adequarem aos mesmos, sob pena de processo de fusão ou extinção:

- I - existência de, pelo menos, dois departamentos carreiro-cênicos;
  - II - número mínimo de 24 (vinte e quatro) docentes efetivos;
  - III - pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos docentes efetivos devem ser portadores do título de doutor;
  - IV - espaço físico próprio e adequado às atividades acadêmicas e administrativas;
  - V - existência de ensino, pesquisa e extensão, conforme as normas e diretrizes vigentes.
- § 1º Os processos de fusão e extinção de Centros devem ser regulamentos pelo CONSUNI.
- § 2º O CONSUNI constituirá Comissão Especial para elaborar Plano de Capacitação aos Centros para cumprir os critérios estabelecidos. (Redação dada pela Resolução nº034/2015 –CONSUNI

Com base nesse artigo, o Parecer Projur nº 115/2024 adotou uma interpretação extensiva, permitindo a constituição do Conselho de Centro mesmo sem o atendimento integral dos critérios acima. Essa flexibilização foi aplicada exclusivamente ao CESMO. Por outro lado, o Parecer Projur nº 191/2024, assinado por todos os subprocuradores jurídicos em atividade na data, entende que o art. 273 não se aplica à constituição de Conselhos de Centro, mantendo-se a necessidade de observância integral das regras estatutárias e regimentais.

Para entendimento do plenário se transcrevem abaixo os artigos que discorrem sobre o Conselho de Centro tanto no Regimento Geral como no Estatuto da Universidade.

#### Regimento Geral:

Art. 58. O número de integrantes do Conselho de Centro, para atender ao disposto no art. 41, do Estatuto, será de:

- I – para Centros com até 60 (sessenta) professores efetivos, o Conselho terá 14 (catorze) membros, sendo um representante técnico universitário e 1 (um) discente;
- II - para Centros com 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) professores efetivos, o

Conselho terá 20 (vinte) membros, sendo 2 (dois) representantes técnico universitários e 2 (dois) discentes;

III - para Centros com 121 (cento e vinte e um) a 240 (duzentos e quarenta) professores efetivos, o Conselho terá 27 (vinte e sete) membros, sendo 3 (três) representantes técnico universitários e 3 (três) discentes;

IV - para Centros com 241 (duzentos e quarenta e um) professores efetivos ou mais, o Conselho terá 34 (trinta e quatro) membros, sendo 4 (quatro) representantes técnico-universitários e 4 (quatro) discentes.

Art. 59. O Conselho de Centro é secretariado por um Coordenador de Apoio Administrativo, designado pelo Diretor Geral do Centro que ficará responsável pela organização da ordem do dia das sessões, expedição de convocação, secretariar reuniões, lavrar atas das sessões, providenciar expedientes, despachos, resoluções e demais atos do Conselho. (Redação dada pela Resolução nº 89/2022-CONSUNI).

Art. 60. Os Conselhos de Centro deverão ser assessorados por comissões de administração e planejamento, pesquisa e pós-graduação, extensão, e ensino de graduação.

No Estatuto:

#### De Deliberação Setorial

##### Subseção I

##### Conselho de Centro

Art. 41. O Conselho de Centro é um órgão normativo, consultivo e deliberativo do Centro e compõe-se:

I - do Diretor Geral como presidente;

II - de 2 (dois) representantes dentre os demais Diretores de Centro;

III - dos Chefes de Departamentos;

IV - de representantes docentes efetivos e estáveis, conforme definido no Regimento Geral, garantido a este segmento, o percentual mínimo estabelecido pela Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

V - de representantes discentes;

VI - de representantes técnico-administrativos efetivos e estáveis;

VII - de 2 (dois) representantes da comunidade, sendo um local e um regional.

§ 1º O Diretor Geral é membro nato.

§ 2º Os membros mencionados no inciso II são indicados pelo Diretor Geral.

§ 3º Os representantes mencionados nos incisos IV e VI são eleitos pelos seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição.

§ 4º Os representantes mencionados nos incisos V e VI ocupam igual número de vagas.

§ 5º Os representantes mencionados no inciso V são eleitos dentre seus pares para um mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição, garantindo o mínimo de 1 (um) e o máximo de 4 (quatro) representantes, conforme definido no Regimento Interno do Centro.

§ 6º Os representantes mencionados no inciso VII podem ser substituídos a qualquer tempo, não podem ser servidores ativos da UDESC, e são indicados pelas entidades credenciadas e definidas, por sistema de rodízio, pelo Conselho de Centro para um período máximo de 2 (dois) anos, sendo vedada a recondução.

§ 7º Os representantes mencionados nos incisos II a VII são eleitos ou indicados juntamente com os respectivos suplentes.

Fica claro que os dispositivos acima descrevem que o Conselho de Centro deve ser composto por no mínimo 14 membros sendo esses membros efetivos. Assim, pergunta-se como um “conselho de centro” formado por 04 professores não efetivos, mas lotados em outros departamentos pode ser denominado “Conselho de Centro” e eleger um Diretor Geral? E aprovar demandas dessa Direção? No mínimo isso é ilegal.

Fica explícito também que ao se manter o *status quo* fere-se o Princípio da Moralidade Administrativa “*Exige que a administração atue com ética e coerência. Tratar casos iguais de forma diferente fere esse princípio e pode configurar desvio de finalidade ou favorecimento indevido*”.

Desta forma, CONSIDERANDO que compete ao Plenário do CONSUNI “resolver as questões de interpretação no Estatuto e do Regimento Geral e deliberar sobre casos omissos”, conforme estabelece o inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno do CONSUNI; CONSIDERANDO a legitimidade do Reitor para realizar consultas ao Plenário do CONSUNI, conforme previsão da alínea “a” do inciso II do art. 42 do Regimento Interno do CONSUNI; CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer a interpretação de dispositivo do Regimento Geral da UDESC entendo que o plenário do **CONSUNI deve seguir a interpretação do artigo 273 do Regimento Geral de forma *ipsis litteris***, isto é entendendo que o mesmo não se refere a criação de Conselho de Centro e acatar o descrito de forma completa o estabelecido no art. 58 do Regimento Geral e no art. 41 do Estatuto da Universidade, isto é, **normatizar que não é possível constituir Conselhos de Centro na Universidade do Estado de Santa Catarina sem seguir a legislação vigente, supra citada e nem mesmo utilizar de outros artigos do Regimento Geral como art. 273 para justificar de forma equivocada a Constituição de Conselho de Centro a luz do que já está, segundo meu entendimento fora da legalidade.**

V-Parecer do Relator:

Sou de parecer **Favorável** a normatização da impossibilidade da constituição de Conselhos de Centro que não sigam o que já está estabelecido no art. 58 do Regimento Geral e no art. 41 do Estatuto da Universidade e pela interpretação *ipsis litteris* do art. 273 do Regimento Geral.

Prof. Dr. Luiz Claudio Miletti

Relator

## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8OL6G9A9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

 **LUIZ CLAUDIO MILETTI** (CPF: 146.XXX.518-XX) em 12/05/2025 às 07:44:32  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:39:46 e válido até 30/03/2118 - 12:39:46.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTQ1NTRfMTQ1NTIifMjAyNV84T0w2RzlBOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00014554/2025** e o código **8OL6G9A9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

O Conselho Universitário - CONSUNI, em sessão ordinária realizada em 04-09-2025, após análise do presente processo, aprovou por 47 votos favoráveis e 35 votos contrários o parecer do relator inicial conselheiro LUIZ CLAUDIO MILETTI, constante às folhas 26 à 29 dos autos.

Prof. Dr. José Fernando Fragalli  
Presidente do Plenário do CONSUNI



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **JP99J82H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

 **JOSE FERNANDO FRAGALLI** (CPF: 030.XXX.838-XX) em 05/09/2025 às 16:16:09  
Emitido por: "AC ONLINE RFB v5", emitido em 10/04/2024 - 12:34:06 e válido até 10/04/2027 - 12:34:06.  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTQ1NTRfMTQ1NTIifMjAyNV9KUDk5SjgySA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00014554/2025** e o código **JP99J82H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.